



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.765 - MG (2013/0246992-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : HELDA CARLA ANDRADE ALVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
THIAGO HENRIQUE LOPES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA
ADVOGADO : NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ALEGAÇÃO DA PARTE DE TRATAR-SE DE ATO DECISÓRIO - SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO MANTIDA.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de ato decisório, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- É irrecorrível o despacho de mero expediente se este não acarretar qualquer prejuízo às partes. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3.- A violação dos arts. 2º e 471, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.765 - MG (2013/0246992-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : HELDA CARLA ANDRADE ALVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
THIAGO HENRIQUE LOPES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA
ADVOGADO : NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- HELDA CARLA ANDRADE ALVES interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob os fundamentos de incidência das Súmulas ns. 7, 83 e 211/STJ.

2.- A parte alega que a decisão deve ser reformada. Argumenta que, a decisão deixou de analisar a violação dos arts. 504 e 522, e que da leitura dos requerimentos formulados pela parte, jamais implicariam na reanálise de matéria fática.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.765 - MG (2013/0246992-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 625/628):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Em relação à alegada violação dos arts. 504 e 522 do CPC, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento, sob o fundamento de inexistir qualquer decisão interlocutória que pudesse desairar o recurso interposto. Afastou ainda a alegação de perigo de danos, nos seguintes termos:

"Da análise dos autos, entendo que a matéria discutida no presente feito não se revela daquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como não se trata de caso de inadmissão de apelação ou mesmo relativas aos efeitos em que este recurso é recebido.

Com efeito, conforme se pode verificar do pronunciamento judicial reclamado, posto às fls. 350 do presente feito, não decidi ali o Magistrado qualquer questão interlocutória que pudesse desafiar o recurso interposto.

De fato, em despacho de mero expediente, contra o qual não cabe agravo, nos termos do que contém o art. 504 do CPC, determinou o ilustre Juiz que a Autora/Agravante informasse, em cinco dias, se já ajuizou a demanda principal, não contendo tal manifestação judicial qualquer cunho decisório.

Destarte, entendendo que a manifestação judicial indagada, posta às fls. 350, consubstancia-se em mero despacho de expediente, apenas determinando que a parte preste informação que o Juiz entende necessária, por isso, inadmissível se revela o presente recurso."

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação dos dispositivos legais indicados, é necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Sumula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Ademais o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser irrecurável o despacho de mero expediente se este não acarretar qualquer prejuízo às partes. Destaca-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESOLUÇÃO Nº 5/STJ, ART. 2º. ATO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É irrecurável o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Art. 504 do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido. (Quarta Turma, AgRg no AREsp 139.411/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM AÇÃO JUDICIAL PROCESSADA SOB O RITO DA LEI N. 9.099/95. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA PARTE EXECUTADA, CONTRA O ATO PELO QUAL O JUIZ, TITULAR TANTO DO JUIZADO QUANTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIGEM, RECEBE A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO PARA SEU PROCESSAMENTO NA JUSTIÇA COMUM, EM RAZÃO DE O VALOR DA CAUSA EXCEDER O LIMITE PREVISTO NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. Em relação à alegada contrariedade aos arts. 113, § 2º, 126, 475-O, 475-P e 575, do CPC, e 52 da Lei n. 9.099/95, o recurso especial é inadmissível ante a falta de prequestionamento, incidindo na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". A diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui caráter decisório e causa prejuízo às partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 195.848/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p.

448).

3. Nos autos da execução provisória de multa diária fixada em ação judicial processada sob o rito da Lei n. 9.099/95, não possui caráter decisório e nem causa gravame à parte executada, sendo, portanto, irrecorrível, o ato pelo qual o juiz - titular tanto do Juizado Especial quanto da Vara Única da comarca de origem - simplesmente recebe a petição inicial da execução provisória para seu processamento na Justiça Comum, em razão de o valor da causa exceder o limite previsto na Lei dos Juizados Especiais, e determina a citação da executada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Segunda Turma, REsp 1305642/MT, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/03/2012)

Incide portanto, a Súmula n. 83/STJ.

7.- Os temas insertos nos arts. 2º e 471, do CPC, não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido, nem mesmo no acórdão dos embargos de declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211/STJ.

Cumprе ressaltar, que no caso em questão, rejeitados os embargos de declaração, caberia à parte alegar, no Recurso Especial violação do art. 535, do CPC.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.”

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0246992-1

AgRg no
AREsp 377.765 / MG

Números Origem: 10024112208087 10024112208087002 10024112208087003 10024112208087004
10024112208087005 22080873220118130024 9002773720128130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELDA CARLA ANDRADE ALVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
THIAGO HENRIQUE LOPES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA
ADVOGADO : NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELDA CARLA ANDRADE ALVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
THIAGO HENRIQUE LOPES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA
ADVOGADO : NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.